

# DEMOCRACIA 4.0: ANÁLISE ACERCA DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS AO EXERCÍCIO DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

**Área do Direito:** Direito Constitucional

**Autora:** Karoline de Fatima Ferreira

## RESUMO

A exponencial ampliação do uso da internet resultou em mudanças sensíveis e irreversíveis quanto ao exercício da democracia brasileira, isto porque a facilidade de acesso e a velocidade de disseminação das informações fizeram com que a sociedade adotasse os meios digitais como ferramentas para exercer a democracia no ambiente virtual, mediante mobilizações coletivas e individuais, sob a guarida do direito fundamental à liberdade de expressão. Ocorre que, sob o pretexto de estimular o debate democrático, a *web* se tornou espaço de propagação de discursos de ódio, que por vezes atacam a democracia, incitam violência e estimulam preconceitos contra determinados indivíduos, grupos e instituições, flagrante colisão entre direitos fundamentais e estruturantes da ordem democrática. À vista disso, o presente trabalho analisa o direito à liberdade de expressão no contexto da democracia digital, com ênfase na análise da possibilidade de haver restrições ao exercício dessa liberdade, sobretudo quando da sua colisão com outros direitos fundamentais, com vistas a adoção de critérios balizadores pelo Poder Judiciário quando designado a resolver casos concretos, de maneira a solucionar os abusos do exercício da liberdade de expressão e assegurar que a internet, através das mídias sociais, mantenha-se aberta para a democracia, apresentando-se como um ambiente virtual seguro e plural; isento de censura ou prática de atos ditatoriais.

**Palavras-chave:** Liberdade de expressão; Democracia; Tecnologias; Limitações

## ABSTRACT

The exponential expansion of the use of the Internet resulted in sensitive and irreversible changes regarding the exercise of Brazilian democracy, because the ease of access and the speed of dissemination of information caused society to adopt digital media as tools to exercise democracy in the virtual environment, through collective and individual mobilizations, under the protection of the fundamental right to freedom of expression. Under the pretext of stimulating democratic debate, the web has become a space for the spread of hate speech, which sometimes attack democracy, incite violence and stimulate prejudice against certain individuals, groups and institutions, a blatant collision between fundamental and structuring rights of the democratic order. In view of this, the present paper analyzes the right to freedom of expression in the context of digital democracy, with emphasis on the analysis of the possibility of restrictions on the exercise of this freedom, especially when it collides with other fundamental rights, with a view to the adoption of criteria that are beacons by the Judiciary when designed to solve specific cases in order to solve the abuses of the exercise of freedom of expression and ensure that the Internet, through social media, remains open to democracy, presenting itself as a safe and plural virtual environment; without censorship or practicing dictatorial acts.

**Keywords:** Freedom of expression; Democracy; Technologies; Limitations

## SUMÁRIO

1. Introdução; 2. Democracia 4.0: Preceitos democráticos, internet e tecnologias digitais; 3. Liberdade de expressão no contexto da democracia digital; 4. Contornos e limites substanciais ao exercício da liberdade de expressão na democracia 4.0.

### 1. INTRODUÇÃO

Com o avanço das tecnologias digitais de comunicação e informação, a sociedade passou a utilizar dos meios digitais com o escopo de incrementar as práticas políticas, de tal modo que a internet se tornou local de participação política e engajamento dos cidadãos, cuja finalidade primacial se resume no controle sobre os atos políticos e na fiscalização da transparência governamental, cuja finalidade é a preservação de direitos e liberdades individuais e coletivos e a manutenção da instituição democrática nacional.

Paralelamente, o governo, em todas as suas esferas de poder (federal, estadual e municipal), também passou a se utilizar da internet como mecanismo adjunto aos meios tradicionais para fornecer serviços e interagir com a população, o que se denomina por “e-governo”. À exemplo disso tem-se: o portal “e-cidadania” do Senado Federal, o “e-democracia” da Câmara dos Deputados, os “portais da transparência”, dentre outros.

Por esse motivo, acompanhar os compromissos do governo se torna cada dia mais fácil para parte da população que, através dos meios digitais, pode acompanhar a elaboração de projetos de leis, assistir as sessões do Plenário e/ou das Comissões do Congresso Nacional, analisar pautas em discussão com antecedência - em decorrência da disponibilização prévia de arquivos sujeitos a download pelos órgãos e/ou instituições governamentais -, além do acesso aos portais de transparência; de tal modo que, a *web* se revela como um mecanismo que auxilia o governo e alarga o espaço público.

Portanto, a democracia ganha novo viés e passa a ser denominada pela doutrina como “democracia 4.0”, realçando a velha democracia, através das novas tecnologias, inobstante os limites geográficos, resistindo de modo eficaz as tentativas oligárquicas.

Inobstante todas as benesses do uso das tecnologias digitais no contexto da democracia acima expostas, é preciso admitir que elas podem ser usadas tanto para o bem, quanto para o mal. Hodiernamente, sob a guarida de exercer o direito fundamental de liberdade de expressão a população passou a expressar suas opiniões e anseios de modo discricionário, ilimitado e irresponsável, sendo muitas vezes utilizada como escudo para invadir direitos fundamentais

de outras pessoas, inclusive, em determinados casos inibindo o exercício do direito de liberdade de expressão de determinado indivíduo ou grupo da sociedade, mediante prática de discursos de ódio e violência contra pessoas e instituições.

A Constituição Federal consagrou no Brasil o direito à liberdade de expressão como inerente à dignidade humana e à cidadania, disciplinando-a como pilar determinante do estado democrático plural, sem ressalvas, isto é, livre de censura. Porém, é preciso enfrentar algumas questões em aberto com o escopo de fixar parâmetros que definam, com segurança, os limites do direito fundamental à liberdade de expressão no ambiente digital.

Sob essa perspectiva, a sociedade civil se articula em torno da defesa dos direitos fundamentais que são fatalmente cerceados em nome do exercício do direito à liberdade de expressão, motivo pelo qual verifica-se que o debate acerca da limitação à liberdade de expressão (aqui em sentido amplo do termo), assume novos contornos e aciona novos desafios, não só, mas sobretudo para o Direito.

Nessa esteira, o presente estudo tem o objetivo de analisar a extensão do direito fundamental à liberdade de expressão no contexto da democracia no meio virtual, no sentido de aferir os contornos do aludido direito na ordem jurídica democrática brasileira e chegar à resposta da seguinte indagação “Quais os limites à liberdade de expressão na democracia digital?”

O estudo deste instituto se mostra relevante visto que é dever do Estado garantir o exercício do direito à liberdade de expressão a todos, sob pena de incidir na prática de censura, que é vedada constitucionalmente, porém observados os reflexos quando do seu exercício, vez que nenhum direito é absoluto no direito brasileiro, ainda que de caráter fundamental, o que culmina na necessidade de definir seus limites, de maneira que a sobredita liberdade coexista harmoniosamente com os demais direitos fundamentais, agora não apenas na ordem jurídica brasileira, mas nos casos concretos.

O presente trabalho, de cunho hipotético-dedutivo, busca retratar os principais dilemas acerca do exercício da liberdade de expressão dentro do ambiente digital quando da prática da democracia e os contornos e limites possíveis e inerentes a ele na ordem jurídica brasileira no contexto do regime democrático de direito.

Para perfeita compreensão do imbróglio procuramos traçar inicialmente a contextualização e evolução histórica da democracia no ambiente digital. Em seguida, apresentamos uma visão panorâmica do direito fundamental à liberdade de expressão e derradeiramente analisamos os contornos do direito à liberdade de expressão e os limites ao

seu exercício no ambiente virtual na prática democrática nacional, com ênfase nas colisões com outros direitos fundamentais e os critérios adotados para sua solução pelo Poder Judiciário.

Como todo tema atual e relevante, o direito à liberdade de expressão no contexto da democracia digital enseja amplo debate a fim de que responda com eficiência aos ensejos sociais, sendo o presente trabalho um instrumento a fomentar a discussão sobre o tema, sem pretensão de esgotar com isso a matéria suscitada, dada a sua complexidade, heterogeneidade e amplitude.

## **2. DEMOCRACIA 4.0: PRECEITOS DEMOCRÁTICOS E TECNOLOGIAS DIGITAIS**

O termo democracia tem origem do grego “*demokratia*”, composta por “*demos*”, que significa “povo” e “*kratos*” que significa “forma de governo” ou “poder”, e, portanto, “governo do povo”. Em célebre discurso, no ano de 1863, o ex-presidente do Estados Unidos da América (EUA), Abraham Lincoln, ao se referir ao instituto da democracia declarou tratar-se de um “governo do povo, pelo povo, para o povo”.

A democracia surgiu na Grécia Antiga como uma forma de governo onde a soberania é exercida pelo povo detentor do poder e que confia parte dele ao Estado, através de representantes por ele eleitos, para organização da sociedade. Desde então, a fim de se adaptar ao tempo e local, ela vem ganhando novas configurações de tal modo que já não apresenta a mesma configuração de 2.500 anos atrás. Sobretudo se considerarmos o contexto contemporâneo em que os espaços gerados pela internet viabilizam e facilitam a participação da sociedade na tomada das decisões públicas, mediante o fomento do debate no campo político democrático, atrelado à possibilidade de o Estado também, em contrapartida, dar início a uma relação com a sociedade por meio tecnologias digitais, gerando flagrante transformações no funcionamento das estruturas políticas e das atuais instituições do Estado, fenômeno este denominado como “democracia 4.0”.

De antemão, é importante consignar que a expressão “democracia 4.0” corresponde à mesma concepção de outras expressões como “democracia digital”, “democracia virtual”, “e-democracia”, “ciberdemocracia”, “democracia eletrônica”, “teledemocracia”, dentre outras incontáveis expressões utilizadas pela doutrina para fazer referência à nova configuração do regime democrático na contemporaneidade.

Nesse sentido, por democracia digital entende-se o emprego de tecnologias digitais de comunicação com o objetivo de corrigir, incrementar ou incorporar novos procedimentos ao processo político, no sentido de melhor atender a um ou mais princípios da democracia. (ALMADA, 2019, p. 163).

Nas palavras de Almada:

Ao passo que a democracia se refere, sobretudo, a uma forma de governo baseada na soberania popular, com direitos como liberdade individual e igualdade política assegurados pelas instituições e pelas constituições, as tecnologias digitais referem-se aos processos de conectividade, digitalização, datificação, interatividade, entre outros. (ALMADA, 2019, p. 164).

Ao considerarmos o sistema político da democracia aliado ao uso das tecnologias na contemporaneidade temos que “ao somar os dois, teríamos numa primeira visão a ideia de que democracia digital se refere ao uso de tecnologias digitais para concretizar avanços do ideário democrático” (SILVA, SAMPAIO, BRAGATTO, 2016).

Se a democracia digital decorre das transformações da política e dos processos democráticos da sociedade, representadas pela complexa relação entre uso das tecnologias digitais e o diálogo entre sociedade e Estado, logo evidenciam-se dois aspectos importantes provenientes dessa nova relação, quais sejam: 1) a sociedade passa a fomentar o debate democrático, interagindo mais com as questões políticas e legislativas do país, utilizando-se para tanto da internet; e, 2) o governo, paralelamente, passa a fornecer serviços e informações, bem como se abre ao diálogo por meio de interações no ambiente digital com a população.

Para Silva, Sampaio e Bragatto:

Trata-se de uma conceituação de teor normativo, que vê a democracia digital como algo que pode melhorar o sistema político. (...). Segundo, trata-se de uma conceituação de inspiração empírica, isto é, pressupõe que aquilo que se compreende por democracia digital passa pela experiência prática, principalmente por se tratar do design, aplicação e efeitos de ferramentas que visam solucionar problemas reais. Ou seja, ainda que constructos ou modelos teóricos possam ser erguidos para guiá-la ou explicá-la, é a dimensão do uso que vai defini-la no ideário democrático. (SILVA, SAMPAIO, BRAGATTO, 2016, p. 19-20).

Os autores ainda disciplinam que a democracia virtual abrange duas dimensões paralelas que se correlacionam:

(a) a tradição da concepção de democracia e todo o seu debate histórico, normativo e prático enquanto sistema político; (b) as inovações interativas das tecnologias digitais e toda sua expansão para a vida cotidiana, aplicada para solucionar problemas comunicativos e informativos modernos. (SILVA, SAMPAIO, BRAGATTO, 2016, p. 19).

De toda sorte, os meios de comunicação e informação, como bem elucida Gomes (2005, p. 216), “comportam um modelo capaz de incluir de maneira mais plena a participação

da esfera civil na decisão política”, de tal modo que se apresentam como meios eficientes para superar a crise das práticas políticas da democracia liberal clássica, provocada pela baixa participação política da sociedade; reconfigurando os cenários de discussão e interação entre o Estado e a sociedade no que diz respeito ao debate de natureza política, social e ideológica, oportunizando à sociedade sua participação direta e imediata junto ao Estado. Assim, os cidadãos se revelam como agentes coletivos de transformação social.

Resta imprescindível compreender que as iniciativas digitais democraticamente relevantes estão relacionadas a propósitos. Segundo Gomes, são eles:

(1) o fortalecimento da capacidade concorrencial da esfera da cidadania, que pode se concretizar através de elementos de transparência, de participação ou de influência sobre a decisão política; (2) promover ou incrementar direitos e liberdades, haja vista que uma sociedade na qual os direitos e liberdades, além de respeitados, são valorizados e promovidos consiste em uma sociedade democraticamente saudável; (3) promover o pluralismo, isto é, iniciativas que têm suas ações voltadas para aumentar ou assegurar a diversidade de vozes e opiniões, dando espaço para minorias políticas de modo a aumentar a capacidade concorrencial da cidadania, seus atores e agendas. Iniciativas que aumentem o poder relativo do cidadão face às instâncias que com ele concorrem na determinação da decisão política no Estado e na sociedade, em outras palavras, que gerem *empowerment* civil (Arnstein, 1969; Fung; Wright, 2001; Gomes, 2011), consistem em ganhos democráticos por colaborarem com a saúde democrática de um Estado. (GOMES, 2011, p. 167).

Sob essa perspectiva, verifica-se que essa nova configuração da democracia se diferencia de outras por ter uma demanda normativa. Não basta que a iniciativa seja tecnologicamente sofisticada, sociologicamente relevante ou que digitalize a relação do cidadão com o Estado. Essa demanda normativa evita uma valorização excessiva da tecnologia e, assim, evita-se a atualização das crenças do determinismo tecnológico, o que pode aparecer em expectativas nunca realizadas da tecnologia em si mesma resolver os problemas da democracia ou na simples digitalização de práticas e processos da relação entre cidadão e Estado sem que qualquer ganho democrático seja observado. O fundamental é entender como as iniciativas fortalecem ou resolvem problemas da democracia (ALMADA, 2019).

Como preceitua Almada:

A democracia digital e suas ressonâncias se mostram como uma alternativa que atenua a crise do obsoleto modelo de democracia, que não condiz com as exigências da sociedade da informação, nem tão pouco com as aspirações e necessidades do cidadão do século XXI. Por um lado, há uma preocupação com a manutenção ou com o conserto das práticas democráticas, oferecendo remédios ou soluções. Enquanto, por outro lado, há uma defesa de novos desenhos institucionais para atender novas demandas, inclusive as demandas que se tornaram possíveis a partir da existência da internet. (ALMADA, 2019, p. 164).

Mas, para que se configure democracia digital, é necessário o desenvolvimento de políticas públicas que reconheçam a existência e a importância desse modelo de democracia como um facilitador e colaborador do regime democrático tradicional, sem exclusão, obviamente, do modelo clássico liberal, com vistas a tornar real o acesso a esse direito fundamental da sociedade de se fazer presente, ativo e participativo nas decisões públicas, bem como para realizar críticas e cobranças que entenderem necessárias ao bom funcionamento do Estado. Sem prejuízo, deve também o Estado fazer uso de avançadas tecnologias à fim de que as instituições públicas forneçam por meio da internet as informações e serviços básicos de sua responsabilidade.

### **3. LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO CONTEXTO DA DEMOCRACIA DIGITAL**

O direito fundamental à liberdade de expressão é compreendido como essencial à consagração da dignidade humana, bem como valor estruturante e basilar das atuais sociedades democráticas.

No âmbito da dignidade da pessoa humana é fácil extrair a necessidade de se garantir o direito à livre expressão, uma vez que não há que se falar em dignidade da pessoa humana sem garantir a todo cidadão o direito de expressar e difundir suas convicções, ideologias e pensamentos, nas condições de tempo e local que entender convenientes, sem controle prévio do Estado e livre de qualquer retaliação ou censura.

Nesse sentido, de acordo com Torres (2013, p. 61) “viver dignamente pressupõe a liberdade de escolhas existenciais que são concomitantemente vividas e expressadas. Dito de outro modo, viver de acordo com certos valores e convicções significa, implícita e explicitamente, expressá-los”.

No âmbito da democracia, a liberdade de expressão é considerada, por excelência, pilar do estado democrático de direito, cuja função precípua é dar voz à população para manifestação das mais diversas correntes ideológicas e políticas, garantir participação na tomada de decisões, bem como promover atos de contestação contra ações que divergir ou que entender passíveis de melhoria, alteração ou supressão pelos representantes por ele eleitos.

Segundo Ilgo Sarlet e Robl Filho, a relação entre democracia e liberdade de expressão é de um recíproco condicionamento e assume um caráter complementar, dialético e dinâmico, porque, como regra, a democracia significa mais liberdade de expressão e vice-versa, não se

desconsiderando, de outro lado, que certo uso da liberdade de expressão pode acarretar riscos para a democracia e que o exercício desta eventualmente produz danos à liberdade de expressão. (SARLET, FILHO, 2016)

Ademais, as liberdades comunicativas não se restringem a viabilizar a participação política da população, mas também tornam possível a livre interação social no que concerne à cultura, à economia, à religião, à educação etc. Em suma, a liberdade de expressão é condição necessária ao exercício da cidadania e ao desenvolvimento democrático do Estado, na consolidação de uma sociedade bem informada e coautora de seus sistemas político e jurídico. (TORRES, 2013, p. 62)

Neste ponto, pertinente consignar que a liberdade de expressão representa um conjunto de direitos relacionados às liberdades de comunicação, emparelhando consigo outros direitos fundamentais de natureza constitucional e que, evidentemente, correlacionam-se com ela, contemplando assim o princípio democrático, sendo eles: a ampla participação política, a liberdade de discussão, o direito de resposta, o acesso à informação, a proteção de opiniões e crenças, a realização de juízo de valor e a possibilidade de críticas a agentes políticos.

Sob essa ótica, para José Afonso da Silva:

A liberdade de comunicação consiste num conjunto de direitos, formas, processos e veículos, que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação. É o que se extrai dos incisos IV, V, IX, XII, e XIV do art. 5º combinados com os arts. 220 a 224 da Constituição. Compreende ela as formas de criação, expressão e manifestação do pensamento e de informação, e a organização dos meios de comunicação, está sujeita a regime jurídico especial. (SILVA, 2000, p. 247).

No âmbito normativo, no que concerne à proteção e previsão legislativa no Brasil, a liberdade de expressão é reconhecida na Constituição Federal de 1988, na Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), bem como na Convenção Americana sobre Direitos Humanos - conhecida como Pacto de San José da Costa Rica<sup>1</sup> - em vigor no Brasil desde 25/09/1992.

Na Constituição Federal Brasileira a liberdade de expressão é direito fundamental intransferível, inerente a todas as pessoas, cuja previsão encontra-se elencada nos artigos 5º e 220, de modo que as principais disposições normativas abaixo seguem transcritas:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade

---

<sup>1</sup> A Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH; também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica) é um tratado internacional entre os países-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) e que foi subscrita durante a Conferência Especializada Interamericana de Direitos Humanos, em 22 de novembro de 1969, na cidade de San José da Costa Rica. Ratifica O documento entrou em vigor no Brasil em 25 de setembro de 1992, com a promulgação do Decreto 678/1992, e se tornou um dos pilares da proteção dos direitos humanos no país, ao consagrar direitos políticos e civis, bem como os relacionados à integridade pessoal, à liberdade e à proteção judicial.



do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;
- IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.<sup>2</sup>

Sobre o tema, a Convenção Americana de Direitos Humanos, amplamente conhecida por “Pacto de San José da Costa Rica” disciplina que a:

Artigo 13 - Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.
2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei (...).

Como se observa das transcrições acima, do cotejo de textos constitucionais e infraconstitucionais a documentos internacionais que a consagram, a liberdade de expressão se apresenta como direito subjetivo fundamental assegurado a todos - sem distinção, impedimentos ou discriminações - seja no meio físico ou virtual.

Hodiernamente, observa-se crescente aumento no número de pessoas propensas a participar do diálogo democrático, no ambiente virtual, com clara intenção de expressar e manifestar suas ideias, indignações e anseios, bem como trocar informações, em exercício regular do direito fundamental à liberdade de expressão. Algo inédito na história da sociedade que implica em amplas reflexões e embates acerca do sistema democrático na contemporaneidade.

Nesse contexto, onde as coisas acontecem de forma rápida e se expandem em número e velocidade sem margem, é que múltiplas vozes da população se manifestam - muitas vezes sem reservas e pudores - nas mídias sociais através de discursos de incitação à violência, ao ódio e preconceito, bem como mediante práticas de intolerâncias, *cyberbullying*, abusos de poder e facilitação do ativismo dos cidadãos, de tal modo que é possível detectar frontal

---

<sup>2</sup> Constituição Federal Brasileira, 1988.

colisão entre a liberdade de expressão e outros direitos e valores fundamentais e de ordem constitucional, tais como o direito de igualdade (dever de não discriminação), de integridade (saúde física e mental), dignidade, honra, imagem e vida privada.

Inobstante o cenário acima apontado, ainda, importante consignar que a liberdade de expressão tem justificado o processo de desinformação - no ambiente virtual. Tal fenômeno decorre, sobretudo, da disseminação de *fake news* nas redes que, ao contrário do esperado para um regime democrático, revela-se contra o sistema - visto que o espalhamento de notícias falsas ou fora do contexto retira totalmente do destinatário a possibilidade de decidir e se manifestar de acordo com a realidade - alterando o cenário lúdico e criando cenários fantasiosos e desconexos, por parte dos intolerantes que ao invés de entrar para o debate político de forma justa, por meio de argumentos verdadeiros, apresentam-se intolerantes à realidade e alienados à história.

Ao descrever esse paradoxo da tolerância (ou intolerância), o filósofo Karl Popper dizia ser necessário “exigir, em nome da tolerância, o direito de não tolerar os intolerantes”, do contrário “os tolerantes serão destruídos e a própria tolerância com eles” (BOTTINI, 2021).

Nessa esteira, considerada a relevância para o pluralismo jurídico e para a democracia, não é de hoje que a liberdade de expressão tem se apresentado como um tema no rol de grandes debates no ambiente digital, já que sua garantia é substancial para que legítimas manifestações democráticas possam florescer sem receio de censura, intimidação e ameaça. Isto, sem deixar de considerar, por outro lado, que seu uso abusivo pode resultar na fragilização e mesmo desconstrução da democracia, potencializado na era digital.

Sob essa perspectiva, flagrante o desafio de assegurar o equilíbrio entre o exercício pleno da liberdade de expressão de um lado e de outro proteger e garantir proteção a outros direitos fundamentais no ambiente digital, sob a tutela dos direitos políticos, humanos e os democráticos de direito.

Assim, faz-se necessária a reflexão sobre os possíveis contornos e limites para a liberdade de expressão na ordem jurídica brasileira, quer seja quando em contraposição com outros direitos fundamentais ou em outras possíveis colisões entre direitos. E, para tanto surgem as seguintes indagações: “Em um país democrático pode haver restrições ao uso da internet?”; “a liberdade de expressão é compatível com os direitos do indivíduo e com a democracia?” e, por fim, “quais os limites da liberdade de expressão na contemporaneidade dentro do contexto democrático?”.

#### **4. CONTORNOS E LIMITES SUBSTANCIAIS AO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA DEMOCRACIA 4.0**

No Brasil flagrantes são os casos em que a população tem se utilizado das mídias sociais para exercer a democracia de forma desordenada e desajustada, sob a justificativa de exercício regular do direito fundamental à liberdade de expressão, dando causa há conflitos interpessoais levados ao Poder Judiciário que instado recebe a incumbência de definir os contornos desta liberdade.

Em que pese tratar-se de direito de natureza fundamental, a liberdade de expressão não é absoluta, assim como nenhum outro direito no Brasil é e, portanto, ela deve estar em harmonia com os demais direitos de caráter fundamental constitucional.

Ademais, a liberdade de expressão pode e deve sofrer limitações quando em conflito com outros direitos ou valores de ordem constitucional, de maneira que “fatores necessários para a integridade moral de outros indivíduos ou até mesmo para a segurança coletiva podem ser legitimamente invocados a fim de restringir o direito à liberdade de expressão”. (BICALHO, 2012).

Constata-se que o imbróglio se refere essencialmente à colisão entre direitos fundamentais quando o exercício da liberdade de expressão acontece de forma abusiva no ambiente digital, sob o pretexto de exercício da democracia, e culmina na necessidade de imposição de restrições à referida liberdade em prol da efetivação e garantia de outros direitos, valores e bens fundamentais constitucionais, sobretudo os direitos da personalidade.

Para o jurista e professor de Direito Penal da Faculdade de Direito da USP, Pierpaolo Cruz Bottini (2021), não há prerrogativas absolutas, na lei ou na vida. Segundo o professor, a Constituição prevê, ao lado da liberdade de expressão, inúmeros outros direitos, que devem ser exercidos em harmonia, garantindo-se o maior espaço de liberdade possível aos cidadãos; assim, quando tais direitos colidem, é preciso reduzir o âmbito de existência de cada um, de forma racional e ponderada, para preservar o exercício de ambos.

Nas palavras de Branco:

Pode-se ouvir ainda que os direitos fundamentais são absolutos, no sentido de se situarem no patamar máximo de hierarquia jurídica e de não tolerarem restrição. Tal ideia tem premissa no pressuposto jus naturalista de que o Estado existe para proteger direitos naturais, como a vida, a liberdade e a propriedade que, de outro modo, estariam ameaçados. Se é assim, todo poder aparece limitado por esses direitos e nenhum objeto estatal ou social teria como prevalecer sobre eles. Os

direitos fundamentais gozariam de prioridade absoluta sobre qualquer interesse coletivo. (BRANCO, 2011, p. 162).

À vista disso, se nos termos da legislação constitucional a liberdade de expressão é direito fundamental, então nos cabe a seguinte indagação: como é possível que a ela sejam aplicadas restrições?

Um primeiro ponto a ser destacado é que a própria CF/88 estabelece expressamente limitações ao exercício do direito à livre expressão, ao vedar o anonimato (art. 5º, IV, CF) e a prática de censura (art. 5º, IX, e 220, § 2º, CF), ao garantir o direito de resposta (art. 5º, V) e também o direito à indenização pelo dano material e/ou moral decorrente por violação desproporcional e não respaldada constitucionalmente dos direitos da personalidade (art. 5º, X, CF).

O art. 220, em seu § 1º, da CF-88, refere-se expressamente ao conteúdo do art. 5º, incisos IV, V, X, XIII e XIV, também da Constituição Federal, afastando qualquer margem para restrição da garantia fundamental da liberdade de expressão no cenário do exercício da democracia, a qual implica o reconhecimento de tal liberdade aos agentes envolvidos no debate democrático de não se submeterem a “qualquer censura de natureza política, ideológica (...)”.<sup>3</sup>

Nesse sentido, a Constituição Federal pátria protege a liberdade de expressão no seu duplo aspecto: o positivo, que é exatamente “o cidadão pode se manifestar como bem entender”, e o negativo, que proíbe a ilegítima intervenção do Estado, por meio de censura prévia. (DE MORAES, 2020).

Em seu aspecto positivo, a liberdade de expressão admite direito de resposta, além da responsabilização cível e criminal à *posteriori*, em razão do conteúdo difundido, ao sujeito ativo e, portanto, representa instrumento democrático, cujo objetivo é a proteção e o amparo da pessoa que sofreu imputações ofensivas e prejudiciais a sua dignidade e honra, seja no ambiente digital ou não.

Já no aspecto negativo, vale sublinhar que não há permissivo constitucional para restringir a liberdade de expressão no seu sentido negativo, ou seja, para limitar preventivamente o conteúdo do debate público em razão de uma conjectura sobre o efeito que certos conteúdos possam vir a ter perante o público (MORAES, 2020).

Desse modo, a censura prévia é totalmente vedada pela norma constitucional, em que pese previsão legal de responsabilização do agente infrator quer na esfera civil, quer na esfera

---

<sup>3</sup> Art. 220, § 2º, da Constituição Federal Brasileira de 1988.

penal, se comprovado à *posteriori* o excesso e/ ou quando do seu exercício do direito à liberdade de expressão.

A previsão constitucional que admite restrição à liberdade de expressão, portanto, apresenta-se como reserva de lei, de maneira que ao legislador foi dada a incumbência de disciplinar o exercício da liberdade de expressão.

Assim, embora autorizado pelo texto constitucional para densificar os limites da liberdade de expressão, a fim de prevenir eventual confronto com outros direitos fundamentais, o legislador pátrio não se preocupou em elaborar lei específica sobre a matéria. (FABRIS, 1996, p. 138).

Sob esse ângulo, em que pese não haver norma específica acerca do assunto, faz-se importante destacar previsões legais infraconstitucionais que refletem o tema ora analisado, senão vejamos:

Nas hipóteses em que o exercício da liberdade de expressão seja abusivo poderá caracterizar abuso de direito, disciplinado no art. 187, do Código Civil, de maneira que a responsabilidade civil e/ou criminal do sujeito ativo da relação emerge incontestemente, consagrando ao ofendido a reparação dos danos comprovadamente sofridos.

Além disso, o Código Penal configura como crime atos que atentem contra a honra subjetiva ou objetiva - calúnia, injúria e difamação<sup>4</sup> - de maneira que ninguém pode usar a liberdade de expressão ofender outrem ou imputar-lhe injustamente ato ilícito, ainda que tal comportamento seja justificado sob o contexto de debate político-democrático.

Portanto, é preciso admitir outras intervenções restritivas à liberdade de expressão que não somente as previstas pela CF-88, no sentido de haver certo refinamento dogmático e estabelecimento de critérios legais e jurisprudenciais para que o exercício da referida liberdade ocorra sempre em consonância com os demais direitos fundamentais, isto sem descuidar do papel central que a liberdade de expressão ocupa num Estado Democrático de Direito. A controvérsia a respeito de quais são tais limites, assim como da forma e da medida, que se pode intervir na liberdade de expressão é intensa e representa um dos maiores desafios para o legislador e para os órgãos do Poder Judiciário, porque a este compete a análise da intervenção no caso concreto e na esfera do controle abstrato de constitucionalidade e da legalidade (ROBL FILHO, SARLET, 2016).

Tudo somado resulta que

---

<sup>4</sup> Art. 138: Calúnia; Art. 139: Difamação; Art. 140: Injúria, todos do Código Penal Brasileiro.

Os limites (e consequentes restrições) à liberdade de expressão estão, em grande parte, pré-fixadas na Constituição Federal, com reflexos em leis infraconstitucionais, ao passo que eventuais restrições aos direitos de personalidade foram deixadas para especificação posterior, não só pelo legislador, como pela apreciação equitativa do Judiciário. Essa opção do Constituinte de 1988 pode ser interpretada como indicando a escolha constitucional por tratar restrições à liberdade de manifestação e expressão como sendo algo excepcional, exigindo que eventuais restrições adicionais necessitem de um esforço argumentativo diferenciado e mais intenso que consiga justificar a necessidade particular de uma nova limitação. (SARLET, BITTENCOUT, 2020, p. 548).

Assim sendo, quanto às lacunas de regulação das restrições à liberdade de expressão, imperioso consignar que a partir da teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy, tal liberdade deve ser interpretada como princípio constitucional, norteador da hermenêutica jurídica. De acordo com o doutrinador, “os direitos fundamentais têm o caráter de princípios e, nessa condição, eventualmente colidem uns com os outros, sendo necessária uma solução ponderada em favor de um deles” (ALEXY, 2001, p. 112).

Como critério hermenêutico, os princípios são utilizados para a tarefa importante de solucionar conflito ou colisão de normas hoje tão frequentes nos ordenamentos jurídicos, devido à expansão dos direitos fundamentais e a outros valores constitucionais relevantes, ambos possuidores do caráter de princípio. (FABRIS, 1996, p. 41-42).

Ainda, os princípios ainda “cumpram a função de limitação da interpretação ao restringir a discricionariedade judicial, porquanto evita que o operador jurídico invoque valores subjetivos não amparados de forma explícita ou implícita no ordenamento jurídico”. (FABRIS, 1996, p. 42).

Portanto, nos casos de flagrante abuso no exercício da liberdade de expressão - sobretudo, quando verificada colisão desta liberdade com outro direito de cunho fundamental o caso deverá ser encaminhado para apreciação do Poder Judiciário que, diante do caso concreto, investigará qual a importância e o peso dos direitos colidentes e então fará juízo de valor do caso sob *judice* a fim de constatar qual deles deverá prevalecer, mediante aplicação de princípios hermenêuticos reguladores.

É o que estabelece o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB<sup>5</sup> - ao proclamar que “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”, revelando os princípios, para além de sua função hermenêutica, também função de fonte do Direito, nos casos de lacuna legal.

---

<sup>5</sup> A LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), antiga LIC (Lei de introdução ao Código Civil), ingressou no sistema jurídico em 1942 com o Decreto 4.657/42.

De tal modo, o princípio da ponderação de bens e interesses, levado a efeito em muitos julgados do STF, determina que, ao contrário das regras jurídicas, que devem ser aplicadas segundo a lógica do tudo ou nada, os princípios constitucionais, quando conflitantes, devem ser sopesados e ponderados, prevalecendo, no caso concreto, aquele de maior peso axiológico, segundo o princípio da proporcionalidade, nas suas três vertentes, a saber, necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito. (HASSELMANN, 2021).

Nesse contexto e de acordo com a precisa e oportuna síntese de Daniel Sarmiento, muito embora a posição adotada pelo Ministro Carlos Ayres de Britto no julgamento da ADPF n. 130, quando sustentou que nenhum limite legal poderia ser instituído em relação à liberdade de expressão, pois as limitações existentes seriam apenas aquelas já contempladas no texto constitucional, cabendo tão somente ao Poder Judiciário fazer as ponderações pertinentes em caso de tensões com outros direitos, o Ministro Gilmar Ferreira Mendes, no voto condutor que proferiu no Recurso Extraordinário n. 511.961/SP, observou que as restrições à liberdade de expressão em sede legal são admissíveis, desde que visem a promover outros valores e interesses constitucionais também relevantes e respeitem o princípio da proporcionalidade. Com efeito, mesmo excepcionais, as restrições legislativas não expressamente autorizadas necessitam ser reconduzidas à CF pelo fato de terem por fundamento a proteção de outros bens constitucionais relevantes, não podendo, pelo menos não de plano, ser afastadas sob o argumento de que sempre constitucionalmente ilegítimas. (ROBL FILHO, SARLET, 2016, p. 127).

Nessa toada, embora distante do ideal, de acordo com Martinez (2022) a jurisprudência da mais alta Corte do Judiciário brasileiro, o Supremo Tribunal Federal, tem indicado o posicionamento do Poder Judiciário frente a esse fato social, visando conter uma onda de totalitarismos travestidos de liberdade de expressão. À exemplo disso, todavia discutível sob o ponto de vista procedimental se cabível ou não é o início de investigação de ofício pelo STF, como os Inquéritos sobre os Atos Antidemocráticos e das Fake News, amplamente noticiados e discutidos nos mais diversos “cantos” da internet e das redes sociais virtuais.

A Suprema Corte ainda definiu que o discurso de ódio engloba as exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero. E mais, do que isso, ainda, criminalizou a homofobia e transfobia com aplicação por analogia à Lei de Racismo (Lei. nº 7.716/89).

Nos termos da decisão do STF, ficou decidido que:

“Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito” em razão da orientação sexual da pessoa poderá ser considerado crime; a pena será de um a três anos, além de multa; se houver divulgação ampla de ato homofóbico em meios de comunicação, como publicação em rede social, a pena será de dois a cinco anos,

além de multa; a aplicação da pena de racismo valerá até o Congresso Nacional aprovar uma lei sobre o tema.<sup>6</sup>

Sem embargo, importante ressaltar que eventual tutela inibitória deve guardar caráter excepcional e ser manejada apenas e tão somente quando efetivamente imprescindível para resguardar direito fundamental ou outro bem jurídico de estatura constitucional de uma ofensa tão grave que a ausência da tutela de urgência pudesse levar a um prejuízo irreparável. (ROBL FILHO, SARLET, 2016).

Como esposado, ainda que não se tenha fechado o conceito do que se pode ou não ser considerada mensagem discursiva odiosa, além da necessidade investigativa acerca de se constatar o que é notícia falsa ou descontextualizada, somada a ausência de legislação específica tratando sobre o tema, o certo é que a Corte Constitucional Brasileira tem se deparado cada vez mais com casos que contém a temática e tem buscado traçar diretrizes, mediante aplicação de princípios, balizadores análogos com o fim de conscientizar a população acerca dos limites da liberdade de expressão quando haja discurso de ódio e propagação de *fake news* - notícias falsas -, no sentido de revelar que o exercício da democracia aliado a liberdade de expressão não se confundem com tais abusos e excessos verificados no ambiente digital.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ambiente digital incentiva e aprofunda a participação dos cidadãos na vida política do país, abre oportunidades para a exposição de opiniões e formação de arenas conversacionais, pois munidos de fontes de informação podem formar suas preferências políticas, escrutinar o poder público, expressar suas convicções e defender e reivindicar pautas do seu interesse, de maneira segura e desimpedida; cenário este antes pouco provável ou mais difícil de se efetivar, caracterizando, portanto, evidente ganho para a democracia.

Contudo, o exercício do direito fundamental à liberdade de expressão acontecer de forma atentatória aos fundamentos da ordem constitucional, da ordem pública e dos direitos fundamentais constitucionais, em atenção a hierarquia normativa e os valores constitucionais fixados pelo ordenamento jurídico, que garantem a toda população o direito de participar de forma igualitária e justa no debate democrático-político, em prol da construção do comum das

---

<sup>6</sup> ADO 26 / DF - STF - disponível em: [tesesADO26.pdf \(stf.jus.br\)](https://stf.jus.br/teses/ADO26.pdf). Acesso em: 05/fev/2023.



decisões e da efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana e, sobretudo, do pluralismo político.

Portanto, admitir a difusão do ódio, a defesa da violência, a incitação à prática de crime, propagação de notícias falsas, no ambiente virtual, configura, paradoxalmente, um atentado à própria liberdade de expressão, de tal maneira que é preciso pensar as ameaças e os limites legítimos à liberdade de expressão é fundamental, para evitar excessos e abusos quando do seu exercício. Isto, ainda que, tais atos busquem amparo no sobredito direito fundamental, sob o suposto interesse no debate democrático e político. Portanto, é de extrema urgência e necessidade conferir consciência à população de que os institutos devem caminhar de maneira harmônica e nunca em contraposição.

Isto pois, no Estado Democrático de Direito o que se exige da sociedade é respeito e acatamento aos direitos fundamentais, inerentes a todos os seres humanos, bem como diligência pela verdade e seriedade com a divulgação de informações.

Assim, conferir a liberdade de expressão limitações, seja por meio legislativo ou jurisprudencial - mediante aplicação de princípios legais e balizadores do direito - não configura violação para a referida liberdade, mas se revela como um meio lícito e eficaz para preservação do sistema democrático, com vistas a garantir que a democracia e a justiça prevaleçam em uma sociedade que convive com uma intolerância e um ressentimento que disseminam o ódio, violência e conflitos contra determinados grupos sociais, pois a liberdade de expressão não é e nem deve ser salvo conduto para a agressão ou para a violação da dignidade alheia, devendo sempre haver respeito a todos.

## 6. REFERÊNCIAS

Alexy, R. Teoria de los derechos fundamentales. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001.

Almada, M. P.; Carreiro, R.; Barros, S. R.; Gomes, W. da S. (2019). Democracia digital no Brasil: obrigação legal, pressão política e viabilidade tecnológica. *MATRIZES*, 13(3), 161-181. <https://doi.org/10.11606/issn.1982-8160.v13i3p161-181>.

Bicalho Furst, M. S. Liberdade de Expressão Na Internet. In *Anais do Congresso Nacional Universidade, EAD e Software Livre* (Vol. 2, No. 3).

Bottini, P. C. Os limites à liberdade de expressão. 2021. Disponível em: [Os limites à liberdade de expressão \(usp.br\)](#)

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 jan. 2023.

Branco, P.G.G.; Mendes, G.F. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2011.

de Araújo, R. M., Araújo, M. A. D., Alloufa, J. M. L., & Lopes, A. O. B. (2013). Governo Eletrônico: um estudo na Secretaria Estadual de Tributação do Rio Grande do Norte sobre as possibilidades de participação do cidadão o. *Informação & Sociedade*, 23(1).

GOMES, W. (2011). Participação política online: Questões e hipóteses de trabalho. In R. C. M. Maia, W. Gomes, & F. P. J. A. Marques (Orgs.), *Internet e participação política no Brasil* (pp. 19-46). Porto Alegre, RS: Sulina.

GOMES, Wilson. A democracia digital e o problema da participação civil na decisão política. **Revista Fronteiras**, v. 7, n. 3, 2005, p. 214-222.

Hasselmann, Gustavo. Liberdade de expressão e seus limites: a posição recente do STF. *Revista Conjur - Consultório Jurídico*. 2021. Disponível em: <ConJur - Hasselmann: Liberdade de expressão e seus limites: a posição do STF>. Acesso em: 20/01/2023.

Martinez, Carlos Eduardo. Ódio virtual (?): Liberdade de Expressão versus discurso de ódio - Breve análise do ordenamento jurídico e a jurisprudência do STF. 2022. Disponível em: <ÓDIO VIRTUAL (?): LIBERDADE DE EXPRESSÃO VERSUS DISCURSO DE ÓDIO – BREVE ANÁLISE DO ORDENAMENTO JURÍDICO E A JURISPRUDÊNCIA DO STF - Empório do Direito (emporiododireito.com.br)>. Acesso em: 08/02/2023.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) Acessado em: 20/01/2023.

Robl Filho, I., & Wolfgang Sarlet, I. (2016). Estado democrático de direito e os limites da liberdade de expressão na constituição federal de 1988, com destaque para o problema da sua colisão com outros direitos fundamentais, em especial, com os direitos de personalidade. *Constituição, Economia E Desenvolvimento: Revista Eletrônica Da Academia Brasileira De Direito Constitucional* , 8(14), 112-142. Recuperado de <http://www.abdconstojs.com.br/index.php/revista/article/view/229>

SILVA, J. A. Aplicabilidade da norma constitucional. 4ª.ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, S.; BRAGATTO, R.; SAMPAIO, R. Concepções, debates e desafios da democracia digital. In: SILVA, S.; BRAGATTO, R.; SAMPAIO, R. (orgs.). *Democracia digital, comunicação política e redes*. Rio de Janeiro: Letra & Imagem, 2016. p. 17-38.

Tôrres, F. C. (2013). O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. *Revista de informação legislativa*, 50(200), 61-80.

